SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001232-42.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Hora Extra**Requerente: **Barbara Itelvina de Araujo Silva**

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BARBARA ITELVINA DE ARAUJO SILVA move ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em essência, que exerce emprego público de professora desde 3 de março de 1993, desempenhando jornada de trabalho de 31 horas semanais, sendo 25 horas em sala de aula e 6 horas em trabalho pedagógico. Sustenta que, em decorrência do que estabelece o artigo 318 da CLT, faz jus ao recebimento do adicional das horas extras trabalhadas além da 4ª hora diária e aos reflexos nas demais verbas. Requer a condenação do município ao pagamento da quantia paga a menor.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54).

O réu ofereceu contestação a fls. 59/68 suscitando questão preliminar e contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial. Aduz que não há vedação à realização de jornada diária superior a quatro horas, desde que, como ocorre na situação em exame, haja previsão de intervalo intrajornada.

O feito foi originalmente distribuído junto à Justiça do Trabalho, sobrevindo a r. sentença de fls. 180/182, proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, Estado de São Paulo, que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Especial, remetendo os autos a esta Vara Judicial.

O MM. Juiz de Direito deste Foro Distrital deixou de suscitar conflito, tendo em vista que, em questões semelhantes, manifestou-se o E. STJ pela competência da Justiça Estadual (fls. 185).

Houve réplica (fls. 187/193).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Verifica-se que a autora, desde a admissão, exerceu o emprego sob dois regimes jurídicos distintos, haja vista a publicação, na constância do contrato de trabalho, da Lei Complementar Municipal 2.564/2010, que estabeleceu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Ibaté.

Anteriormente à edição da lei referida, a atividade era regulamentada pela Lei Municipal 982/86, que dispunha sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Cumpre examinar os pedidos formulados na inicial à luz de mencionados dispositivos, que disciplinam de forma diversa a jornada de trabalho dos professores municipais.

Estabelecia o artigo 18, "caput", da Lei 982/86 que "A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de Professor é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais".

É incontroverso que a requerente laborava, em sala de aula, cinco horas diárias, excedendo, diariamente, em uma hora, a jornada prevista no estatuto.

Deve ser reconhecido, em consequência, no período anterior à vigência da Lei Complementar Municipal 2.564/2010, o direito da autora ao adicional de 50% sobre a hora diária excedente, com reflexos no descanso semanal remunerado, no décimo-terceiro salário, nas férias com o terço constitucional e no FGTS.

O valor será delineado em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal dos valores devidos, considerando como termo inicial o ajuizamento da ação.

De outra parte, define o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Ibaté como princípio básico, no artigo 5°, item VI, que "a jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, constituída de, no máximo, 32 (trinta e duas) aulas e 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades".

Do exame dos fatos relatados na inicial, observa-se que a carga horária exercida pela autora é inferior ao limite máximo estabelecido na legislação municipal atualmente vigente, de modo que, nesse aspecto, o pedido é improcedente.

Diferentemente do que alega a requerente, não se aplica, à hipótese, a previsão constante do artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a existência de relação estatutária específica.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido a pagar à autora o adicional de 50% sobre as aulas lecionadas a partir da quarta diária com reflexos em DSR's, trezeno, férias com terço a constitucional e FGTS, limitandose a condenação ao período anterior à vigência da Lei Complementar Municipal 2.564/2010.

Observar-se-á a prescrição quinquenal, delineando-se o valor devido em liquidação de sentença, na qual será descontado do total devido o montante já recebido pela requerente a esse título. Incidirá atualização monetária desde a data em que o valor deveria ter sido pago e não foi, assim como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A sucumbência é recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as custas processuais a que tenha dado causa.

P.R.I.

Ibate, 10 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA